



PROJETO DE LEI N.º DE 2018
(Do Senhor Diego Andrade)

Dispõe sobre a instituição do “Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente”, a ser concedido a pessoas jurídicas que desenvolvam suas atividades com estrita observância às normas previstas na legislação ambiental e que promovam iniciativas de proteção do meio ambiente, tais como:

- I – criação e manutenção de áreas protegidas;
- II – recuperação de áreas degradadas;
- III – conservação de recursos hídricos;
- IV – conservação da flora e da fauna;
- V – coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e dos rejeitos;
- VI – reciclagem de resíduos sólidos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);
- VII – educação ambiental.

Art. 2º O “Selo Empresa Amiga do Meio Ambiente” será concedido pelo órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), com validade de até 2 (dois) anos, mediante solicitação do interessado.

§ 1º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo de que trata o caput serão custeadas pelo interessado, via pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos critérios que motivaram a concessão do selo antes do término de sua validade, os órgãos executores do Sisnama, no âmbito de suas respectivas competências, deverão representar ao órgão central pelo cancelamento do direito de uso, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Os critérios técnicos para a certificação e os procedimentos de obtenção do selo serão estabelecidos em regulamento.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preservar os ecossistemas é um poder-dever imposto à coletividade, em consonância com o que disciplina o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

A Magna Carta, além de afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determina que incumbe ao Poder Público **proteger a fauna e a flora**, interditando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 255, *caput* e § 1º, inc. VII). Esta premissa, ao seu turno, deve ser concretizada mediante incentivo à educação ambiental e aos métodos de produção sustentáveis.

A proposta em epígrafe homenageia sobremencionado princípio, **adjetivando as pessoas jurídicas que adotem técnicas compatíveis com as melhores práticas de “amigas do meio ambiente”** (princípio do controle do risco, art. 225, § 1º, inc. V, CF). Os critérios-gerais elencados para este reconhecimento – via “selo” de natureza estritamente declaratória¹, compatibilizam-se, ao seu turno, com os fundamentos da Política Nacional subjacente (vide Lei nº 6.938, de 13 de agosto de 1981).

Objetiva-se, outrossim, possibilitar às empresas que ostentarem o predicado em tela (amigas do meio ambiente) o *valuation* de sua marca/imagem comercial (enquanto “ativos intangíveis”) e a oferta de seus produtos no mercado consumidor, conciliando desenvolvimento econômico e sustentabilidade.

Isto posto, rogo o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2018.

Deputado DIEGO ANDRADE
PSD-MG
